



São Paulo, 27 de abril de 2015.

Ilma. Sra. Ana Lúcia da Costa Pereira
Gerência de Acompanhamento de Empresas
BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

c.c.: Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Sr. Fernando Soares Vieira – Superintendência de Relações com Empresas
Sr. Waldir de Jesus Nobre - Superintendência de Relações com o Mercado Intermediários

REF: Esclarecimentos ao Ofício 1212/2015 SAE/GAE, de 24 de abril de 2015

Questionamento:

Considerando os termos do edital de convocação da AGO/E de 30/04/2015 e da proposta da administração a ser submetida à referida assembleia, solicitamos nos informar, até 27/04/2015, se a alteração do artigo 3º do estatuto social (ampliação do objeto social), ensejará direito retirada aos atuais acionistas da companhia, conforme previsto no art. 137 da Lei 6.404/76.

Em caso positivo, informar:

- os acionistas inscritos em que data nos registros da Companhia terão direito a se retirarem;
- o valor de reembolso, em R\$/ação; e
- o prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestarem.

Lembramos que, caso a alteração do artigo 3º do estatuto social enseje aos acionistas o direito de dissidência, a proposta da administração a ser submetida à referida assembleia deverá ser reapresentada, incluindo as informações previstas no artigo 20 da ICVM 481/09.

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, vem a **JBS S.A.**, companhia de capital aberto e autorizado com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60 (“Companhia” ou “JBS”) prestar seus esclarecimentos sobre se a alteração de objeto social da JBS, decorrente da incorporação da Biocamp Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Biodiesel Ltda. (“Incorporação e “Biocamp”, respectivamente) ensejaria aos acionistas da Companhia o direito de recesso, conforme disposto no artigo 137 da Lei 6.404, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

Sobre o tema, a Companhia esclarece que a Incorporação encontra-se no rol de matérias para apreciação dos acionistas da Companhia, conforme previsto na Proposta da Administração da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 30 de abril de 2015, às 10:00 horas (“Proposta da Administração”).

O Anexo I(a) à Proposta da Administração apresenta aos acionistas o Protocolo e Justificação de Incorporação da Biocamp pela JBS, o qual esclarece, no item 6.1, que a Incorporação implicará em ampliação do objeto social da Companhia para instrumentar a efetiva execução, pela JBS, de atividades até então exercidas pela sociedade incorporada. No mesmo sentido, há disposição no Anexo VI à Proposta da Administração, cópia do Estatuto Social da JBS, contendo, em destaque, as alterações propostas, conforme artigo 11 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada. No quadro destinado à verificação de alterações sugeridas ao objeto social, a Companhia justificou que a alteração do objeto social decorre exclusivamente de inclusão de atividades atualmente exercidas pela Biocamp, em razão da sua incorporação pela Companhia.

O Estatuto Social da Companhia já prevê, em seu Artigo 3º, que a Companhia tem como objeto social, dentre outros, “*produção, comercialização, importação e exportação de biocombustível, biodiesel e seus derivados*”, o qual se sugere passar a ter a seguinte redação “produção, comercialização, importação e exportação de biocombustível, biodiesel, glicerina, resíduo orgânico resultante do processo de fabricação de biodiesel (borra), álcool solúvel, aditivos, óleos vegetais, aditivos orgânicos para misturar, óleo reciclado, ésteres, produtos químicos, e seus derivados”.

Os trechos em destaque acima compõem uma gama de compostos químicos relacionados à atividade de biocombustível e biodiesel. A glicerina, por exemplo, é um subproduto da produção de biodiesel por catálise ácida e não pode ser descartada na natureza. No mesmo sentido, todos os itens adicionados ao objeto social atualmente existente da Companhia são atividades complementares e integradas às anteriores, uma vez que subprodutos ou coprodutos da cadeia produtiva do biodiesel.

Adicionalmente, propõe-se a inclusão do objeto “fabricação de medicamentos para uso veterinário”. Tal objeto insere-se na obrigação dos produtores de biodiesel de apoio à agricultura familiar, conforme o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (“PNPB”), o qual promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (“MDA”). Nos termos do PNPB, o produtor de biodiesel deve atuar como promotor de inclusão social contribuindo no fornecimento de matéria-prima aos agricultores familiares. Nesse contexto, o objeto social da JBS já previa “*industrialização, comercialização, importação e exportação de plásticos, produtos de matérias plásticas, sucatas em geral, fertilizantes corretivos, adubos orgânicos e minerais para agricultura, retirada e tratamento biológico de resíduos orgânicos[...]*”, “*distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação de produtos agropecuários[...]*” e “*prestação de serviços e assistência técnica a agricultores pecuaristas rurais*”. Contudo, a Companhia entende ser necessária a inclusão de fabricação de medicamentos de uso veterinário, uma vez que é o instrumento para o fomento aos pequenos pecuaristas. Assim, a inclusão do item em comento enquadra-se na complementação e integração das atividades já previstas no objeto social da Companhia e por ela já desenvolvidas, e complementa as atividades até então exercidas pela Biocamp.

Nos termos do Parecer/CVM/SJU/Nº 010, de 24 de janeiro de 1983, “*a modificação da norma estatutária referente ao objeto social, de modo a crescer às atividades antes definidas outras que lhe sejam complementares ou a elas integradas, não caracterizaria alteração do objeto social, não obstante a alteração formal da norma estatutária*” (G.N.). Isso porque não há alteração no seu interesse social, ou seja, não se alterou “*o ponto de encontro da vontade de todos os acionistas*”.

Nesse mesmo sentido, o i. doutrinador Nelson Eizirik, entende que, para se justificar o direito de retirada aos acionistas dissidentes, deverá haver alteração substancial no objeto social, “*de forma que passe a sociedade a atuar em outro ramo de negócios, o que pode implicar alteração do risco empresarial assumido pelo acionista*”¹. A Companhia entende que as atividades a serem incluídas no objeto social são mero complemento

¹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 218-221.

ao objeto social e inerentes ao negócio da JBS e esclarece que a Companhia tem com atividade econômica principal da Companhia é o frigorífico - abate de bovinos.

Por todo o exposto, a Companhia entende que a alteração de objeto apresentada na Proposta de Administração denota pura complementação do objeto social da Companhia, uma vez que a sua função social em nada se alterou, não ensejando direito de recesso nos termos do artigo 137, da Lei das Sociedades por Ações e, por consequência, não há porque se determinar o valor de reembolso para esta finalidade.

Sendo o que nos cumpria ao momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JBS S.A.

Jeremiah Alphonsus O'Callaghan
Diretor de Relação com Investidores